



PROCESSO Nº: 4743/17
PROJETO/VETO Nº: 064/17
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 11 / 10 / 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 61/2017

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4743 Data 09/10/17
Procurador Geral
Substituto

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 074/2015, que dispõe sobre o Programa de integração do Deficiente Físico-Empresa, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 074/2015 dispõe sobre o Programa de integração do Deficiente Físico-Empresa, no âmbito do Município de Cariacica.

O referido programa será implantado para incentivar a criação de empregos dos Deficientes nas Empresas Privadas existentes no Município de Cariacica.

Prevê a propostas que as empresas que aderirem ao programa, será concedido o direito de deduzir ou fixar o percentual do montante do ISS devido no mês subsequente, o total dos salários pagos mensalmente aos Deficientes Físicos.

A respeito da matéria, manifestou-se a Secretaria Municipal de Finanças nos seguintes termos:

8



FI: 02 PROC. Nº 4743/17
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Referência: CI/PROGER/PMC/Nº235/2017

Senhor Procurador Geral:

Trata o presente de proposição de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal propondo "a criação e a implantação do Programa de Integração Deficiente Físico - Empresa, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências".

Nada obstante o senso de justiça contido na propositura, é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de benefício tributário acarreta repercussão no orçamento, reduzindo-o.

Os benefícios tributários propostos pelo presente projeto têm como alvo o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e seus percentuais de descontos não se encontram previstos no artigo 3º somente indicando que ficará a critério da Administração Pública Municipal.

Para tratar do tema de incentivo ou benefício de natureza tributária faz-se necessário a alusão do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para implantação do benefício proposto em acordo com a lei de responsabilidade fiscal deve apresentar o demonstrativo de que a renúncia fiscal está estimada na receita da Lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e que a efetiva implementação dessas medidas, não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas.

Insta salientar que a Constituição Federal em seu artigo 167 dispõe que "são vedados: a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo".

Quanto aos aspectos Tributários são estas as minhas considerações, não adentrando no que se refere à viabilidade do Programa proposto.

Pelo exposto, face à ausência de demonstração das condições estabelecidas no Artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 bem como o princípio da não-vinculação da receita de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ^{ES} Proc. nº 4743/17
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

*impostos, emito parecer CONTRÁRIO ao projeto.
Este é o meu entendimento que submeto a
apreciação do Senhor Procurador Geral.
Atenciosamente,*

*Na atual realidade financeira que assola o País, de fato, a
municipalidade não pode de forma alguma abrir mão de
qualquer receita.*

*Ante o exposto, temos por preservar os termos da
Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei
Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas,
opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por
não terem sido obedecidas as orientações legais.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 09 de outubro de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4743 09/10/17
Procurador Geral